



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 105/2021)

LEI Nº. 3.504 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Andirá, revoga a Lei nº 1.463, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º *Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Andirá, em matéria de higiene pública, diversões públicas, bem estar público, segurança, ordem pública, numeração de edificações, proteção e conservação do meio ambiente, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e ambulantes, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Executivo Municipal e os munícipes.*

§1º *O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.*

§2º *Ao Poder Executivo Municipal e, em geral, aos servidores públicos municipais, competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.*

§3º *Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.*

Art. 2º *A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais e normas brasileiras pertinentes.*

Art. 3º *As autoridades incumbidas da fiscalização de postura municipal, conforme suas respectivas responsabilidades, serão:*

- a) Fiscal de Postura Municipal;*
- b) Vigilância Sanitária;*
- c) Vigilância Epidemiológica;*
- d) Órgão Ambiental (municipal / estadual/ federal);*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- e) *Autarquia Municipal de Saneamento Básico;*
- f) *Policiamento;*
- g) *Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;*
- h) *Entre outros.*

Parágrafo único. *As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.*

Art. 4º *As disposições contidas neste Código visam:*

- I- *assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;*
- II- *garantir o respeito às relações sociais e culturais;*
- III- *estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;*
- IV- *promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.*

Art. 5º *As medidas previstas neste Código deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica, o Plano Diretor Municipal e em outras leis específicas, tais como:*

- I- *Perímetro Urbano;*
- II- *Parcelamento do Solo;*
- III- *Uso e Ocupação do Solo;*
- IV- *Sistema Viário;*
- V- *Código de Obras;*
- VI- *Vigilância Sanitária;*
- VII- *Código Tributário;*
- VIII- *outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.*

Art. 6º *Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Poder Executivo Municipal, observar-se-á, no que couber, o dispositivo neste Código, exceto se houver norma mais específica aplicável, observando:*

- I- *os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;*
- II- *os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;*
- III- *os diretos de vizinhança.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 7º *Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico e cultural, nos limites da competência municipal.*

§1º *O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.*

§2º *Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme o dispositivo no ato ou convênio correspondente.*

Art. 8º *O controle e a fiscalização de que trata este Código deverão ser complementados por:*

- I- *ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;*
- II- *programas e ações voltadas para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.*

Art. 9º *A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.*

§1º *Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.*

§2º *Serão considerados estabelecimentos distintos para fins deste Código aqueles que:*

- I- *embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;*
- II- *embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.*

Art. 10. *Os estabelecimentos, em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.*

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. *O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, bem como o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.*

Parágrafo único. *A coleta seletiva deverá ser adotada e incentivada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de geração de renda e de preservação do meio ambiente.*

Art. 12. *Os moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriças à sua propriedade ou estabelecimento.*

§1º *A lavagem ou varrição da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.*

§2º *É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “boca bocas de lobo” dos logradouros públicos.*

§3º *É proibido fazer a varrição do interior dos prédios, lotes e veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de vias, logradouros públicos e estradas rurais.*

Art. 13. *A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos tubos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.*

Art. 14. *A coleta e o transporte dos resíduos sólidos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.*

Art. 15. *Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:*

- I- *consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as vias públicas;*
- II- *consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;*
- III- *queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, resíduos sólidos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;*
- IV- *lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;*
- V- *estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;*
- VI- *assorear fundos de vale através da colocação de resíduos sólidos, entulhos e outros materiais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- VII- *colocar cartazes e anúncios, bem como fixar cabos nos elementos da arborização urbana, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;*
- VIII- *fazer varrição ou remoção de resíduos sólidos ou qualquer outro detrito do interior dos lotes, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos ou imóveis de terceiros;*
- IX- *colocar sobre o parapeito das janelas, saliências, escadas, terraços e balcões das edificações, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas ou imóveis vizinhos;*
- X- *fazer da via pública extensão de atividade industrial ou de serviços, procedendo a fabricação ou prestação de serviços tais como, reforma, pintura ou conserto de veículos, entre outros;*
- XI- *abandonar veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres ou quaisquer outros materiais estacionados em vias e logradouros públicos.*

Parágrafo único. *Consideram-se abandonados, para fins do disposto no inciso XI, veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres ou quaisquer outros materiais nas seguintes condições:*

- I- *em evidente estado de abandono, por 30 (trinta) ou mais dias;*
- II- *sem condições de verificar sua identificação obrigatória;*
- III- *em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;*
- IV- *em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;*
- V- *que, de qualquer maneira, ofereça risco à saúde ou a segurança pública.*

Art. 16. *É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.*

Art. 17. *Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.*

Parágrafo único. *As carrocerias e/ou caçambas de que trata o caput desse artigo deverão ser lateralmente vedadas e cobertas.*

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS LOTES E EDIFICAÇÕES

Art. 18. *Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, lotes e edificações, ficando*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

§1º *Não é permitida a existência de lotes cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.*

§2º *As providências para o escoamento das águas estagnadas em lotes particulares competem ao respectivo proprietário.*

§3º *Todos os lotes das áreas urbanas devem ser mantidos limpos, capinados e livres de material que possa ser foco de contaminação, sendo que:*

- I- *aos proprietários de lotes cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos será concedido prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e, quando for o caso, a remoção de lixo ou detritos nele depositados;*
- II- *expirado o prazo acima fixado, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além das penalidades, o ressarcimento das despesas efetuadas, taxa de administração e pagamento de multa, cujas cobranças poderão ser lançadas na guia de recolhimento do IPTU.*

Art. 19. *Para ser recolhido pelo serviço público de coleta, o lixo domiciliar será acondicionado na forma indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.*

§1º *Os resíduos de indústrias, comércio e serviços são de responsabilidade do gerador, desde sua geração até a destinação final, devendo obedecer à legislação ambiental vigente.*

§2º *Os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, proprietários ou outros ocupantes e serão depositados em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.*

§3º *Os resíduos provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde são de responsabilidade do prestador, o qual deverá dar destinação final conforme Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

Art. 20. *Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitada sem que seja provida dessa infraestrutura e de instalações sanitárias em conformidade com o Código de Obras.*

Parágrafo único. *Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos, a Vigilância Sanitária Municipal indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação ao tipo e forma de destino do esgotamento sanitário, observado o Código de Obras.*

Art. 21. *Os esgotos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.*

Art. 22. *As águas pluviais não poderão ser lançadas na rede de coleta de esgotos.*

Art. 23. *Os reservatórios de água devem obedecer aos seguintes requisitos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
- II- facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 24. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de normas legais previstas em legislação ambiental, estadual ou federal, exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento ao meio ambiente.

Art. 25. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários, inquilinos ou ocupantes a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário, inquilino ou ocupante será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína com risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 26. As piscinas deverão obedecer às normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 27. A higiene de todos os estabelecimentos deverá atender a legislação sanitária vigente, em especial a Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e demais disposições administrativas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO I

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 28. *A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Federal e Estadual pertinentes.*

Art. 29. *É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, tais como:*

- I- *motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;*
- II- *buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som automotivos;*
- III- *propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Público;*
- IV- *armas de fogo;*
- V- *morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;*
- VI- *apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30' (trinta) segundos ou entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas da manhã);*
- VII- *batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.*

§1º *Excetuam-se das proibições deste artigo:*

- I- *tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;*
- II- *apitos das rondas e guardas policiais.*

§2º *Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente os sons ou ruídos, de qualquer natureza, que extrapolem os limites estabelecidos conforme o disposto a seguir:*

- I- *das 7h00 (sete horas da manhã) até a meia-noite:*
 - a) *85 db por 8 horas;*
 - b) *86 db por 7 horas;*
 - c) *87 db por 6 horas;*
 - d) *88 db por 5 horas;*
 - e) *89 db por 4 horas e 30 minutos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- f) 90 db por 4 horas;
 - g) 91 db por 3 horas e 30 minutos;
 - h) 92 db por 2 horas e 40 minutos;
 - i) 94 db por 2 horas e 15 minutos;
 - j) 95 db por 2 horas;
 - k) 96 db por 1 hora e 45 minutos;
 - l) 97 db por 1 hora e 45 minutos;
 - m) 97 db por 1 hora e 30 minutos;
 - n) 98 db por 1 hora e 15 minutos;
 - o) 100 db por 1 hora;
 - p) de 100 db a 105 db por 30 minutos;
 - q) de 106 db a 110 db por 15 minutos;
- II- *Da meia-noite às 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos da manhã):*
- a) 40 db (quarenta decibéis).

§1º *Para medição dos níveis de som considerados nesse artigo, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.*

§2º *O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.*

§3º *Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da ABNT e serão medidos por decibelímetro padronizado.*

Art. 30. *É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charuto, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado pela Lei Estadual nº 16.239/2009 ou alterações posteriores.*

§1º *Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§2º *Em depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos com os seguintes dizeres: “MATERIAL INFLAMÁVEL”.*

§3º *Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.*

§4º *Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.*

§5º *Para fins previstos no caput deste artigo, são recintos de uso coletivo, dentre outros, ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, açougues, áreas comuns de condomínios, bancos e similares, bares, bibliotecas, boates, casas de espetáculos, centros comerciais, cinemas, escolas, espaços de exposições, farmácias e drogarias, hotéis, instituições de saúde, lanchonetes, museus, padarias, pousadas, praças de alimentação, repartições públicas, restaurantes, supermercados, táxis, teatros, veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie.*

Art. 31. *É expressamente proibida a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros materiais considerados pornográficos ou obscenos a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.*

Parágrafo único. *A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.*

Art. 32. *Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Executivo Municipal, IAT e Corpo de Bombeiros como próprio para banhos ou esportes náuticos.*

Parágrafo único. *Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.*

Art. 33. *Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.*

Parágrafo único. *As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.*

Art. 34. *É proibida a execução de serviços após as 20h00 (vinte horas) e antes das 7h00 (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.*

Parágrafo único. *Excetuam-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO II

DO ENTRETENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO

Art. 35. *São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.*

§1º *Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo Municipal.*

§2º *Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.*

Art. 36. *Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.*

Art. 37. *A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões, palcos para shows e comícios ou atividades congêneres só poderá ser realizada mediante licença prévia e em locais permitidos pelo Poder Executivo Municipal e autoridades responsáveis pela segurança pública.*

§1º *Os circos, parques de diversões e atividades congêneres, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo Poder Executivo Municipal e autoridades responsáveis pela segurança pública.*

§2º *O Poder Executivo Municipal autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo apenas se os requerentes apresentarem as respectiva(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART, ou Registros de Responsabilidades Técnica – RRT, dos profissionais responsáveis pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

§3º *Deverão ser comprovadas as condições ideais de saúde dos animais existentes no circo, através de documentação assinada por médico veterinário.*

§4º *Serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.*

Art. 38. *Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:*

- I- *tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;*
- II- *as portas e corredores de acesso ao exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- III- *todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;*
- IV- *os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;*
- V- *deverão possuir bebedouro com água filtrada em perfeito estado de funcionamento;*
- VI- *durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;*
- VII- *haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exautores;*
- VIII- *serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.*

Art. 39. *Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.*

Art. 40. *Para a execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, é necessária a adequação acústica do edifício, sendo vedado o som ao ar livre ou em recinto aberto.*

Art. 41. *Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.*

§1º *Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.*

§2º *As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.*

Art. 42. *Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.*

Art. 43. *A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.*

Art. 44. *Os promotores de eventos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente ao Poder Executivo Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados, por eles ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO

Art. 45. *O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.*

Art. 46. *É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, a livre circulação de pedestres ou o trânsito de veículos nas estradas, ruas e calçadas, exceto para efeito de obras públicas devidamente licenciadas ou por motivo de segurança.*

§1º *Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.*

§2º *Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar “tartarugas” ou usar de outro expediente privativo aos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Poder Executivo Municipal.*

Art. 47. *A proibição do artigo anterior compreende o estacionamento de veículos sobre as calçadas e o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.*

§1º *Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas;*

§2º *No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;*

§3º *Não sendo possível fazer, no interior do prédio ou lote, a preparação de reboco, argamassa e demais serviços de construção civil, poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura da calçada, reservando uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação exclusiva de pedestres.*

§4º *Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.*

§5º *Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Poder Executivo Municipal, os quais para serem retirados dependerão de pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.*

Art. 48. *É proibido, nas vias e logradouros públicos urbanos:*

- I- *danificar, encobrir ou retirar a sinalização de trânsito dos logradouros públicos;*
- II- *fechar, estreitar, mudar ou, de qualquer modo, dificultar o trânsito;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- III- lavar veículos nas vias públicas, exceto veículos de passeio, desde que não prejudique a livre circulação de pedestres ou o trânsito de veículos;
- IV- emitir, em excesso, som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público;
- V- conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;
- VI- conduzir animais bravos de médio e grande porte, sem a necessária precaução e sem o uso da focinheira;
- VII- atirar à via ou logradouro público, substâncias ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;
- VIII- conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções.

Art. 49. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios de:

- I- condução de volumes de grande porte pelas calçadas;
- II- condução de bicicletas e motocicletas pelas calçadas;
- III- circulação com patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros destinados para esses fins;
- IV- condução ou conservação de animais sobre as calçadas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas.

Art. 50. É de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou similares.

Art. 51. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, e observadas as seguintes condições:

- I- serem aprovadas quanto à sua localização;
- II- não perturbem o trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- III- *não prejudiquem o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos verificados;*
- IV- *serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos eventos.*

§1º *As empresas e demais entidades públicas ou provadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos, ficam obrigadas a realizar a recomposição imediata do pavimento ou calçada danificada e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nele depositados.*

§2º *As despesas por eventuais danos causados ao patrimônio público ocorrerão às expensas dos responsáveis pelo dano.*

§3º *Findo o prazo estabelecido no item IV-, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.*

Art. 53. *A colocação de ondulações transversais (quebra-molas) nas vias públicas dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.*

§1º *As ondulações transversais deverão obedecer ao disposto na Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.*

§2º *A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.*

Art. 54. *É expressamente proibida a utilização das calçadas e da via pública, para a realização de consertos de veículos, implementos agrícolas, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços ou por particulares.*

Art. 55. *A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios nas vias e logradouros públicos dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal.*

Art. 56. *As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:*

- I- *ter sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;*
- II- *apresentar bom aspecto quanto à construção;*
- III- *não perturbar o trânsito público;*
- IV- *ser de fácil remoção;*
- V- *obter o respectivo Alvará de Funcionamento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e demais órgãos públicos competentes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar a faixa livre da calçada, estabelecida na Lei do Sistema Viário, no trecho correspondente à testada do edifício, para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, na calçada, para servirem bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 58. As colunas ou suportes de anúncios, bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 59. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 60. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeçam às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, CALÇADAS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 61. Nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, os proprietários de lotes situados nas áreas urbanas que tenham frente para logradouros públicos pavimentados, ou beneficiados pela construção de meios fios, são obrigados a construir muretas de contenção em todo o perímetro do lote, e a pavimentar e conservar a calçada em frente a seu lote, de acordo com o padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário.

§1º Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Poder Executivo Municipal, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

§2º Os lotes vazios deverão ser mantidos limpos, capinados e livres de entulhos.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a construção de calçada ecológica e com acessibilidade universal na forma fixada na Lei do Sistema Viário.

Art. 62. Os lotes situados nas zonas urbanas:

I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

II- não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º Os lotes situados na zona rural serão fechados com:

I- cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios, no mínimo;

II- telas de fios metálicos; ou

III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§2º Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 63. É proibido:

I- eletrificar cercas na altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) ou em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;

II- fazer cercas, muros e calçadas em desacordo com o disposto neste Código;

III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e calçadas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 64. Somente o Poder Executivo Municipal poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Subseção I

Das Cercas Energizadas

Art. 65. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 66. As empresas e pessoas físicas instaladoras, fornecedoras ou responsáveis pelo projeto técnico de cercas energizadas, deverão ter registro no CREA, e o responsável técnico pelo projeto deverá emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Ficam isentas do previsto no caput desse artigo, as propriedades rurais que utilizem cercas elétricas para o controle do rebanho de animais.

Art. 67. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission – ICE, que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 68. *As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:*

- I- *tipo de corrente: intermitente ou pulsante;*
- II- *potência máxima: 5 (cinco) joules;*
- III- *intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;*
- IV- *duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundo.*

Art. 69. *A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca, que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.*

Art. 70. *É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada.*

Art. 71. *Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10km (dez quilômetros).*

Art. 72. *Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em materiais de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KW (quilowatts).*

Parágrafo único. *Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.*

Art. 73. *É obrigatória a colocação de placas de advertência:*

- I- *a cada 10m (dez metros) de cerca energizada;*
- II- *nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma.*

Art. 74. *As placas de advertência deverão possuir as seguintes características básicas:*

- I- *dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca;*
- II- *cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, amarela;*
- III- *conter texto de advertência com a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.*
- IV- *as letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:*
 - a) *altura: 2,00cm (dois centímetros);*
 - b) *espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).*
- V- *símbolos na cor preta, que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 75. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser obrigatoriamente do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 76. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado até o solo deverá ser superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos em qualquer parte.

Art. 77. Caso a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel por telas, muros e grades ou similares.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se entre 0,10m (dez centímetros) e 0,20m (vinte centímetros) ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 78. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa por parte do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 79. Cercas energizadas já instaladas no Município deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 80. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 81. Considera-se em estado de abandono:

- I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II- construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam portas ou janelas parcialmente demolidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 82. *Considerado o abandono da construção, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para, em 15 (quinze) dias:*

- I- *apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;*
- II- *apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.*

Art. 83. *Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.*

Art. 84. *Descumprida a notificação, o poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário multa no valor correspondente 1 a 10 Unidades Fiscais do Município – UFM.*

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 85. *As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.*

Art. 86. *As mudanças ou deslocamentos de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários ao Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único. *Neste caso, quando não houver prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.*

Art. 87. *Nas estradas municipais, é proibido:*

- I- *arborizar as faixas laterais de domínio ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;*
- II- *destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, redes de esgotos, galerias pluviais, mata-burros e valetas laterais;*
- III- *fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas, caminhos e nas áreas constituídas pela faixa de segurança das estradas, conforme definido na Lei do Sistema Viário;*
- IV- *fechar, mudar ou, de qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do poder executivo Municipal;*
- V- *impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;*
- VI- *colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho como porteiros, palanques e madeiras;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- VII- escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas;
- VIII- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;
- IX- atirar, nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- X- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- XI- danificar, de qualquer modo, as estradas.

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 88. A circulação de animais nas vias e logradouros públicos é permitida, desde que estejam devidamente acompanhados por responsável, que se encarregará, obrigatoriamente, de garantir a manutenção da limpeza e integridade do patrimônio público e privado e a segurança dos transeuntes.

§1º Os responsáveis pelos animais domésticos ficam obrigados a trazer consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais dejetos dos animais, sob pena de multa.

§2º Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelas vias e logradouros públicos, sendo consideradas como tais as raças dog alemão, são bernardo, fila brasileiro, mastin napolitano, rottweiler, pitbull, dobermann, pastor alemão, belga e todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30kg (trinta quilogramas).

§3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem pelas vias e logradouros públicos sem focinheira terão seus proprietários devidamente identificados, sujeitos à multa de 1 a 10 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 89. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pelos órgãos competentes, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 90. Fica proibida a criação, dentro da área urbana, de animais, aves ou insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

Art. 91. Os animais que transitarem soltos e desacompanhados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§1º *A prerrogativa expressa no caput deste artigo somente vigorará após o aparelhamento adequado do órgão responsável, com pessoal, equipamentos e instalações, para a captura e a guarda dos animais, dentro dos padrões e normas cabíveis.*

§2º *O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção e respectiva multa.*

§3º *Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Poder Executivo Municipal doá-lo ou efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.*

Art. 92. *Os lotes vagos, construções ou outros imóveis que mantiverem animais soltos para guarda e vigilância, com acesso livre até o limite do alinhamento predial, deverão ser devidamente vedados, juntos a este limite, de modo a preservar a tranquilidade dos transeuntes que circulam pelas calçadas.*

Art. 93. *É proibida, nas áreas urbanas do Município, a criação de qualquer animal que prejudique a saúde, coloque em risco a vizinhança ou possa constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possa causar incômodo e mal-estar à vizinhança ou perigo à saúde pública, observada a legislação pertinente.*

Art. 94. *É igualmente vedada a criação, no Município, de qualquer espécie de animal, sem que sejam observadas, rigorosamente, as normas sanitárias, ambientais e de segurança coletiva, a critério dos órgãos competentes, bem como a legislação estadual e federal, relativa à matéria.*

Parágrafo único. *O funcionamento de estábulos e cocheiras, destinados ao abrigo dos animais usados no transporte de cargas, somente será admitido nos termos do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** este Código.*

Art. 95. *Não será permitida a circulação de quaisquer animais perigosos em vias e logradouros públicos, ressalvados os empreendimentos previamente licenciados e observadas, rigorosamente, todas as normas de segurança cabíveis.*

Parágrafo único. *Consideram-se animais perigosos aqueles que podem interagir de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental ou que represente risco à saúde pública, incluindo animais domésticos e animais criados para a produção de alimentos ou transporte.*

Art. 96. *É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais de qualquer espécie, observadas as disposições e penalidades expressas na legislação vigente, em especial o Decreto Lei nº 24.645, de 1934, e a Lei Federal nº 9.605, de 1998, e alterações posteriores.*

Parágrafo único. *Caracteriza maltrato ou ato de crueldade e agressão, qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários, ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 97. *É proibido a qualquer pessoa praticar o abandono de animais sadios ou doentes.*

Parágrafo único. *Caracteriza abandono o ato de deixar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, o animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.*

Art. 98. *Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança dos espectadores, quando for o caso.*

Art. 99. *Todo proprietário de lote urbano é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos ou animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.*

Parágrafo único. *Verificada, pelos fiscais do Poder Executivo Municipal, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do lote onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder seu extermínio.*

Art. 100. *Fica autorizada, nas áreas urbanas e rurais do Município de Andirá, a instalação, manejo e exploração econômica de meliponários destinados à criação de abelhas nativas denominadas genericamente “abelhas sem ferrão” ou “abelhas indígenas”, desde que respeitadas a legislação e normas vigentes relativas ao tema.*

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 101. *Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Poder Executivo Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.*

Parágrafo único. *Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, solo, ar e demais elementos necessários à sobrevivência das formas de vida nos ecossistemas naturais, e também que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população e, ainda, possa comprometer os recursos naturais para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.*

Art. 102. *No interesse do controle da poluição do ar, da água, do solo e demais recursos naturais, o poder Executivo Municipal exigirá parecer do IAT (Instituto Água e Terra do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais, granjas ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.*

Art. 103. *É proibido:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- *deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive detritos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;*
- II- *lançar resíduos sólidos ou líquidos em galerias pluviais, rios, lagoas, córregos, poços, chafarizes e congêneres;*
- III- *desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;*
- IV- *fazer barragens sem prévia licença do Poder executivo Municipal;*
- V- *plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;*
- VI- *atear fogo em roçada, palhada ou matos;*
- VII- *instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;*
- VIII- *efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.*

§1º *O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com espécies baixas, que garantem a segurança e o sossego da população, podendo o Poder Executivo Municipal, por decreto, determinar as espécies não permitidas.*

§2º *Na área em volta dos perímetros urbanos, denominada Macrozona de Controle Ambiental do Cinturão Verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.*

Art. 104. *As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, a Lei Federal nº12.651/2012, Novo Código Florestal ou alterações posteriores, estabelecem.*

Parágrafo único. *Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

- I- *ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Novo Código Florestal ou alterações posteriores;*
- II- *ao redor de lagoas, lagoas ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;*
- III- *no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- IV- *nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.*

Art. 105. *Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- *atenuar a erosão das terras;*
- II- *formar faixas de proteção aos cursos d'água;*
- III- *proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- IV- *assegurar condições de bem-estar público.*

Art. 106. *O Poder Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades, deverá criar:*

- I- *Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observando o disposto na Lei Federal nº9.985/2000;*
- II- *Florestas, bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.*

Parágrafo único. *Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques, florestas, bosques e Hortos Municipais.*

Art. 107. *É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.*

Art. 108. *É expressamente proibida, nas áreas urbanas, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos ou que, por quaisquer outros motivos, possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.*

Art. 109. *O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.*

Parágrafo único. *O particular interessado poderá substituir, as suas expensas, a árvore em sua calçada, desde que devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal quanto ao local e espécie.*

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 110. *Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, o Poder Executivo Municipal deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além deste Código, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, o Código de Saúde do Paraná, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal e demais normas legais e regulamentares pertinentes.*

§1º *O Certificado de Regularidade de Situação será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos.*

§2º *A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal.*

§3º *O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:*

- I- *contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
- II- *licença sanitária estadual, quando for o caso;*
- III- *comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;*
- IV- *licença ambiental estadual, quando for o caso;*
- V- *licença da autoridade policial, quando for o caso;*
- VI- *habite-se.*

Art. 111. *Para qualquer mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, deverá ser requerido novo Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação, devendo o Poder Executivo Municipal verificar se o novo local satisfaz as condições exigidas, especialmente em relação ao zoneamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

Art. 112. *Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.*

Art. 113. *O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:*

- I- *quando se tratar de negócio diferente do requerido;*
- II- *como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;*
- III- *por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

IV- *quando não apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida regularização perante os órgãos estadual e federal, quando exigido.*

§1º *Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.*

§2º *Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.*

Art. 114. *As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades previstas neste Código:*

I- *notificação;*

II- *multa;*

III- *interdição;*

IV- *apreensão de mercadorias;*

V- *cassação do Alvará;*

VI- *lacreção.*

§1º *A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.*

§2º *A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.*

§3º *O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.*

Art. 115. *Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento para exploração de fliperama, jogos de bilhar e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local distante, no mínimo, 100m (cem metros) de escolas de ensino fundamental e médio, bibliotecas públicas e hospitais, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.*

Art. 116. *Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.*

Art. 117. *Os estabelecimentos que operem com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio para pintura, fechado e com equipamentos antipoluentes instalados.*

Art. 118. *Não será fornecido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação para clubes sociais que não mantenham, permanentemente em suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 119. *Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoa jurídicas.*

Art. 120. *É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Poder Executivo Municipal, sendo, de qualquer forma, vedado nos seguintes locais:*

- I- *cruzamentos viários e faixas de travessia de pedestres;*
- II- *acessos a hospitais e pronto socorros;*
- III- *defronte a estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;*
- IV- *defronte a guias rebaixadas;*
- V- *recuos dos imóveis;*
- VI- *demais áreas definidas pelo Poder Executivo Municipal como inadequadas.*

§1º *A fixação do local, a critério do Poder Executivo Municipal poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.*

§2º *Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.*

Art. 121. *O exercício do comércio ambulante dependerá de licença do Poder Executivo Municipal, a qual poderá ser concedida por meio do Alvará de Localização e Funcionamento, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação ambiental federal, estadual e municipal e demais normas legais e regulamentadoras pertinentes.*

§1º *A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:*

- I- *cópia da carteira de identidade;*
- II- *cópia da carteira de saúde, atualizada;*
- III- *duas fotos 3x4;*
- IV- *comprovante de residência;*
- V- *licença sanitária.*

§2º *A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 122. *Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:*

- I- *número de inscrição;*
- II- *nome e endereço residencial do responsável;*
- III- *local e horário para funcionamento do ponto;*
- IV- *indicação clara do objeto do licenciamento.*

§1º *A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.*

§2º *O vendedor ambulante não licenciado para o comércio, local ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.*

§3º *A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, por ele, a multa a que estiver sujeito.*

§4º *Os ambulantes que praticam o comércio temporário em festas ou eventos no Município deverão obter inscrição temporária junto ao Poder Executivo Municipal, e serão regidos pelos demais artigos dessa Seção.*

Art. 123. *É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:*

- I- *comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;*
- II- *comercializar em feiras livres ou a até 100m (cem metros) delas;*
- III- *estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;*
- IV- *impedir ou dificultar o trânsito nas vias, calçadas e logradouros públicos;*
- V- *transitar pelas calçadas conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;*
- VI- *deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;*
- VII- *estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem metros) do portão principal de escolas de ensino fundamental e médio;*
- VIII- *comercializar fora do horário determinado na licença;*
- IX- *colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;*
- X- *expor os produtos à venda diretamente sobre o solo;*
- XI- *deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Localização e Funcionamento;*
- XII- *instalar equipamentos de som e/ou música ao vivo;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

XIII- *colocar mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou veículo, bem como nas vias, calçadas e logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal;*

XIV- *perturbar, de qualquer forma, o sossego público.*

Art. 124. *Não poderão ser comercializados pelo vendedor ambulante os seguintes produtos:*

I- *medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou da farmacopeia brasileira;*

II- *armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;*

III- *produtos sem procedência, inclusive químicos;*

IV- *produtos de origem de contrabando, descaminho ou falsificados;*

V- *produtos industrializados sem procedência declarada;*

VI- *quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.*

Art. 125. *As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas neste Código:*

I- *notificação;*

II- *multa;*

III- *apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;*

IV- *interdição;*

V- *lacreção;*

VI- *cassação da licença;*

VII- *remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos.*

§1º *A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.*

§2º *A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.*

§3º *O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.*

§4º *O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.*

Art. 126. *Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:*

I- *utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II- *não estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda;*
- III- *acionar os alimentos de ingestão imediata em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeira ou quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal quando da concessão da respectiva licença, de forma a prevenir sua deterioração e contaminação e apresentá-los em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;*
- IV- *não tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;*
- V- *usar vestuários adequados e limpos;*
- VI- *manter-se rigorosamente asseados;*
- VII- *usar recipientes apropriados para deposição de resíduos sólidos;*
- VIII- *manter os alimentos perecíveis sob refrigeração compatível com o tipo de produto.*

§1º *O comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância Sanitária nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos.*

§2º *Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos, quando exigidos.*

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 127. *As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.*

§1º *As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.*

§2º *São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:*

- I- *ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;*
- II- *manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;*
- III- *somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;*
- IV- *aferir anualmente as balanças, ou o que determinar as normas competentes;*
- V- *observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.*

§3º *Os produtos comercializados na feira livre aplicam-se, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo I do Título III deste Código.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 128. *A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão aos horários definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.*

Parágrafo único. *Aos domingos e feriados, incluindo os feriados decretados pelo Poder Executivo Municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo exceções previstas em lei.*

Art. 129. *O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou de atividades específicas, ou ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.*

Art. 130. *As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados e poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.*

§1º *Em conformidade com a Lei Federal nº 5.991, de 1973, deverá haver um responsável técnico durante o horário de funcionamento.*

§2º *Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.*

Art. 131. *Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitaram funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único. *Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas como “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar em horário especial, de segunda a sexta-feira até as 22h00 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18h00 (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.*

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 132. *No interesse público o Poder Executivo Municipal e as autorizadas responsáveis pela segurança pública fiscalizarão a fabricação, transporte, armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.*

Art. 133. *São considerados inflamáveis:*

- I- *sólidos que possam entrar em combustão através de centelha ou atuação ligeira de fonte de ignição e que continuam a queimar ou formam braseiro por si próprios, tais como fósforo e materiais fosforados;*
- II- *líquidos combustíveis, ou seja, que tem ponto de fulgor entre 60 °C (sessenta graus centígrados) e 93 °C (noventa e três graus centígrados), tais como gasolina, derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardente, óleos em geral e congêneres;*
- III- *líquidos inflamáveis, ou seja, que tem ponto de fulgor até 60 °C (sessenta graus centígrados);*
- IV- *gases inflamáveis, ou seja, que inflamam com o ar a 20 °C (vinte graus centígrados) e a uma pressão padrão de 101,3 kPa (cento e um vírgula três quilopascal);*
- V- *substâncias que, ao ar e à temperatura ambiente, possam se aquecer e acabar por incendiar, tais como carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;*
- VI- *substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis, tais como boro-hidreto de sódio, fosfeto de cálcio, hidreto de cálcio, potássio metálico e sódio metálico.*

Art. 134. *Consideram-se explosivos:*

- I- *fogos de artifícios;*
- II- *nitroglicerina e seus compostos e derivados;*
- III- *pólvora e algodão pólvora;*
- IV- *espoletas e estopins;*
- V- *fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;*
- VI- *cartuchos de guerra, caça e minas.*

Art. 135. *É absolutamente proibido:*

- I- *fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;*
- II- *manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

III- *depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.*

Art. 136. *Somente será permitida venda de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros.*

Parágrafo único. *Somente será permitida a venda de fogos de artifícios a maiores de 18 (dezoito) anos.*

Art. 137. *Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único. *A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.*

Art. 138. *Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.*

§1º *Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis nos ônibus coletivos.*

§2º *Não será permitido o transporte simultâneo, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis.*

§3º *Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.*

Art. 139. *É proibido:*

I- *soltar balões em todo o território municipal;*

II- *queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para vias e logradouros públicos;*

III- *fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;*

IV- *utilizar armas de fogo nos perímetros urbanos do Município, exceto nos casos previstos em lei.*

Parágrafo único. *As proibições de que tratam os incisos II e III poderão ser suspensas mediante licença do poder Executivo Municipal.*

Art. 140. *A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, AREEIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E CARVOARIAS

Art. 141. *A exploração de pedreiras, cascalheiras, areeiras, saibreiras, olarias, carvoarias e demais recursos naturais só será permitida mediante a prévia concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes, incluindo o licenciamento ambiental.*

§1º *O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador.*

§2º *Do requerimento deverão constar:*

- I- *nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;*
- II- *comprovação de propriedade do terreno;*
- III- *declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;*
- IV- *localização precisa do itinerário para chegar ao local de exploração ou extração;*
- V- *planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos d'água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;*
- VI- *Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;*
- VII- *concessão da lavra emitida pelo órgão federal competente;*
- VIII- *licença ambiental concedida pelo órgão estadual competente.*

§3º *Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar necessárias.*

§4º *As licenças para exploração poderão determinar prazo.*

§5º *Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.*

Art. 142. *O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias.*

Art. 143. *Não será permitida a exploração de pedreiras em área urbana.*

Art. 144. *É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- *a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;*
- II- *modificarem o leito ou as margens dos mesmos;*
- III- *causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;*
- IV- *colocarem em risco, de algum modo, pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água;*
- V- *a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerado inadequado.*

Art. 145. *A instalação de olarias e carvoarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:*

- I- *as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;*
- II- *nas olarias, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro;*
- III- *a retirada da madeira deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, podendo o Poder Executivo Municipal exercer a fiscalização.*

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 146. *A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, dependem de licença prévia do Poder Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo quando prevista a cobrança.*

§1º *Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios, avisos, cartazes, emblemas, letreiros, mostruários, painéis, panfletos, placas, programas e quadros, luminosos ou não, independente do material ou processo de confecção, que estejam suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de locais públicos.*

§2º *Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.*

§3º *Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.*

§4º *Os anúncios luminosos deverão ser colocados à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§5º Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com o caput serão apreendidos pela Administração Municipal, ficando o responsável sujeito à multa.

Art. 147. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de meios de publicidade quando:

- I- pela sua natureza, sejam prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos, panoramas naturais e monumentos culturais, históricos ou tradicionais;
- III- pintados ou colocados diretamente sobre monumentos, postes ou arborização urbana;
- IV- na faixa livre das calçadas estabelecida pela Lei do Sistema Viário, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- V- nos edifícios públicos municipais;
- VI- nas igrejas, templos e casas de oração;
- VII- sua mensagem fira a moral e os bons costumes da comunidade;
- VIII- contenham incorreções de linguagem;
- IX- pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- X- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- XI- sua visualização prejudique, de qualquer forma, a percepção da sinalização viária.

Art. 148. Os meios de publicidade deverão observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I- ser conservados em boas condições, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, renovados ou restaurados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança;
- II- oferecer condições de segurança ao público;
- III- receber tratamento final adequado em toda sua superfície, inclusive na estrutura;
- IV- atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V- atender as normas técnicas expedidas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição de energia elétrica, ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI- respeitar a vegetação significativa definida por normas específicas;
- VII- não prejudicar a visibilidade da sinalização viária ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII- não provocar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização viária ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e circulação de pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

IX- *não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.*

§1º *Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e tenham as devidas licenças de funcionamento.*

§2º *As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.*

§3º *Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e meio) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1mm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.*

Art. 149. *Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes e anúncios, de verão mencionar:*

- I- *indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;*
- II- *natureza do material de confecção;*
- III- *dimensões;*
- IV- *inscrições e texto.*

§1º *Consideram-se, para efeitos de publicidade e propaganda, todos os anúncios, desde que visíveis das vias ou logradouros públicos, em movimento ou não, instalados em:*

- I- *imóvel de propriedade particular, edificado ou não;*
- II- *imóvel de domínio público, edificado ou não;*
- III- *bens de uso comum do povo;*
- IV- *obras de construção civil em lotes públicos ou privados;*
- V- *faixas de domínio ou de servidão de redes de infraestrutura, transporte, transmissão de energia elétrica, oleodutos, gasodutos e similares;*
- VI- *veículos automotores e motocicletas;*
- VII- *bicicletas e similares;*
- VIII- *trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;*
- IX- *aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.*

§2º *Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno aos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 150. *Não são considerados anúncios:*

- I- *nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou fixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;*
- II- *denominações de prédios e condomínios;*
- III- *referências que indiquem lotação, capacidade e que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;*
- IV- *mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;*
- V- *mensagens indicativas de cooperação com os poderes públicos municipal, estadual ou federal;*
- VI- *mensagens indicativas de órgãos da administração pública;*
- VII- *indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,09m² (nove decímetros quadrados);*
- VIII- *aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;*
- IX- *bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);*
- X- *banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada;*
- XI- *denominação de hotéis ou sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada da edificação onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pelo órgão competente;*
- XII- *identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços, com área máxima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados).*

Art. 151. *Não são considerados publicidade sonora:*

- I- *aparelhos e fontes de som utilizados para a realização de publicidade e propaganda eleitoral, que se sujeitam às disposições previstas em legislação específica;*
- II- *sirenes e demais aparelhos sonoros utilizados em viaturas para a prestação de serviços de socorro ou de policiamento;*
- III- *aparelhos de rádio e televisão, instrumentos musicais, fonógrafos e demais aparelhos e fontes de som instalados em estabelecimentos comerciais ou veículos cujos sons executados sejam audíveis exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou do veículo em que estiverem instalados.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 152. *O Poder Executivo Municipal regulamentará normas observáveis para sepultamento de cadáveres e condições técnicas para implantação e funcionamento de cemitérios, observadas as normativas federais e estaduais pertinentes, em especial a Resolução nº 19, de 4 de maio 2004, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, ou suas alterações posteriores.*

§1º *Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água.*

§2º *Os cemitérios, públicos ou privados, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.*

§3º *É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.*

§4º *Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.*

§5º *Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.*

Art. 153. *São atribuídos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais e federais, sua implantação em:*

- I- *lotes inseridos nos perímetros urbanos do Município;*
- II- *terrenos secos, livres de inundações e com inclinação suave;*
- III- *locais distantes, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de cursos, corpos ou minas d'água;*
- IV- *terreno cujo lençol freático esteja a mais de 10,00m (dez metros) de profundidade.*

Art. 154. *É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas a partir do momento do falecimento quando:*

- I- *a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;*
- II- *o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.*

§1º *Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou de saúde pública.*

§2º *Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§3º *Na impossibilidade da obtenção de Certidão Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.*

§4º *Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazidos.*

§5º *É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.*

Art. 155. *Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se a cada 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.*

§1º *Considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:*

- I- *para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;*
- II- *para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.*

§2º *Considera-se carneira a cova com piso e paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura.*

§3º *O nível inferior das sepulturas ou jazigos deverá ser impermeabilizado para a contenção do necrochorume, líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes.*

Art. 156. *Os proprietários de terrenos os seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.*

Art. 157. *Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.*

Art. 158. *Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 159. *Nos cemitérios é proibido:*

- I- *colher flores e plantas;*
- II- *pregar cartazes ou fazer anúncios em muros ou portões;*
- III- *praticar comércio;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- IV- *circular com qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério;*
- V- *praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazidos ou outras dependências;*
- VI- *efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;*
- VII- *manter vasos ornamentais de modo que facilite o acúmulo de água e permita a proliferação de vetores e do mosquito da dengue.*

Art. 160. *A administração dos cemitérios deve manter rigorosa ordem e registro sobre:*

- I- *sepultamento de corpos e partes;*
- II- *exumações;*
- III- *sepultamento de ossos;*
- IV- *indicações sobre os jazigos, os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.*

Parágrafo único. *Esses registros deverão indicar:*

- I- *hora, dia, mês e ano do sepultamento;*
- II- *nome, filiação, idade e sexo da pessoa a que pertencem os restos mortais.*

Art. 161. *Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.*

Parágrafo único. *Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.*

Art. 162. *Os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, com indispensável atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.*

Parágrafo único. *No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.*

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 163. *As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e como tal devem ser respeitados.*

Art. 164. *Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. *No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto, todas as disposições deste Código.*

SEÇÃO VI

DAS QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. *O Poder Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.*

Art. 166. *Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.*

Art. 167. *A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:*

- I- *preparar aceiras de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;*
- II- *mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.*

Art. 168. *A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Parágrafo único. *Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.*

Art. 169. *Derrubada de bosque ou mata dependerá de licença do Poder Executivo Municipal e órgãos estaduais ou federais competentes.*

§1º *O Poder Executivo Municipal só concederá licença quando o lote for urbano, destinar-se à construção e a mata não tiver importância paisagístico ambiental.*

§2º *A licença será negada à formação de pastagens ou plantio nas áreas urbanas do Município.*

Art. 170. *Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas do Município.*

SEÇÃO VII

DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 171. *O emplacamento de logradouros públicos é privativo da Administração Municipal.*

Parágrafo único. *O órgão competente do Poder Executivo Municipal definirá o tipo de placa padrão a ser utilizada em todo o Município, vedada a inserção de qualquer mensagem publicitária.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 172. *As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal – CEP, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.*

SEÇÃO VIII

DA NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 173. *O Poder Executivo Municipal informará a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Cartório de Registro Geral de Imóveis competente quando da formação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais e alteração de nome de vias e praças públicas.*

Art. 174. *A numeração dos imóveis, construídos ou não, far-se-á atendendo aos seguintes critérios:*

- I- *o número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo da via pública, do início da via até o meio da porta ou acesso principal da edificação;*
- II- *a numeração será par, à direita, e ímpar, à esquerda, a partir do início da via fronteira às edificações;*
- III- *quando a distância, em metros, de que trata o inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;*
- IV- *é obrigatória a colocação de placa de numeração com o número designado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, não podendo esta distar mais de 10m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, nem acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da soleira da entrada da edificação;*
- V- *quando, em uma edificação, houver mais de uma unidade independente (apartamento, cômodo ou escritório, entre outros) e quando um mesmo lote contiver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com relação à numeração da entrada do imóvel;*
- VI- *a numeração de subterrâneos e sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.*

Parágrafo único. *O órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando proceder a revisão da numeração de um logradouro, organizará, em arquivo digital, a relação de todos os imóveis, contendo, no mínimo, informações referentes ao logradouro, testadas dos imóveis e quadra e numeração atribuída.*

CAPÍTULO III

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO I

NORMA GERAL

Art. 175. *Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.*

Art. 176. *Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*

Art. 177. *Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:*

- I- *incapazes na forma da Lei;*
- II- *que forem coagidos a cometer a infração.*

Art. 178. *Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:*

- I- *sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;*
- II- *sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;*
- III- *sobre aquele que der causa à infração forçada.*

Art. 179. *Dará motivo à lavratura dos autores administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.*

Parágrafo único. *Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.*

Art. 180. *Será interditado o estabelecimento que, por obrigatoriedade legal, exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento e o Certificado de Regularidade de Situação.*

Art. 181. *O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado:*

- I- *quando se tratar de atividade diferente da requerida;*
- II- *por não se restringir somente às atividades concedidas no Alvará;*
- III- *por insalubridade e insegurança.*

§1º *A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento dar-se-á por prévia notificação Preliminar e posterior lavratura do Auto de Infração, consoante instrução contida nesse Código.*

§2º *Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 182. *Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:*

- I- *em que a ação danosa seja irreversível;*
- II- *em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal.*

Art. 183. *No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.*

Art. 184. *A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará, no mínimo:*

- I- *dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;*
- II- *nome e sobrenome do infrator, sua profissão e endereço de residência;*
- III- *descrição da natureza da infração;*
- IV- *prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, sendo este nunca superior a sete dias;*
- V- *identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.*

Art. 185. *Na insistência de permanecer em funcionamento sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento, o Poder Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis para o fechamento do estabelecimento, colocando, na porta, documento identificando que o estabelecimento está interdito.*

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 186. *Decorrido o prazo estipulado no Art. 185, inciso IV, e não sendo obedecida a Notificação Preliminar, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa correspondente.*

Art. 187. *Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Poder Executivo Municipal.*

Art. 188. *O Auto de Infração será lavrado em modelo específico, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter, obrigatoriamente:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- *dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;*
- II- *nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;*
- III- *nome de infrator e endereço residencial;*
- IV- *disposição infringida;*
- V- *assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.*

Art. 189. *Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.*

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 190. *Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Poder Executivo Municipal e, quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.*

Art. 191. *Os Autos de Apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:*

- I- *dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;*
- II- *nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;*
- III- *nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido.*

Art. 192. *A devolução do material apreendido só se fará depois do pagamento da multa aplicada e de indenizado o Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único. *A critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, o material apreendido poderá ser utilizado como pagamento das multas e despesas de que trata o caput desse artigo, sendo entregue ao proprietário o saldo remanescente, mediante requerimento devidamente instruído e processado.*

SEÇÃO V

DAS MULTAS

Art. 193. *A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa, em valores correspondentes a múltiplos da Unidade de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Referência do Município, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. *A multa não quitada no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.*

Art. 194. *As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, sendo que para a imposição e graduação da multa, ter-se-á em vista:*

- I- *a maior ou menor gravidade da infração;*
- II- *as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;*
- III- *os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.*

Art. 195. *A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar e satisfazê-la no prazo legal.*

§1º *A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.*

§2º *Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.*

Art. 196. *Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.*

Parágrafo único. *Reincidente é quem violar preceito deste Código e cuja infração já tiver sido atenuada e punida.*

Art. 197. *O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código.*

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 198. *O infrator terá o prazo de sete dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração, quando for o caso, e devendo fazê-la em requerimento.*

Art. 199. *Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de sete dias úteis.*

Parágrafo único. *Das decisões caberão os mesmos recursos previstos no Código Tributário Municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. *Este Código ou parte dele poderá ser regulamentado por decreto.*

Art. 201. *É parte integrante desse Código, o Anexo I – Multas por infração do Código de Posturas.*

Art. 202. *Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a:*

- I- *Lei nº 1.463, de 30 de dezembro de 2002;*
- II- *Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 2008.*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

ANEXO I – TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

<i>Na infração de qualquer artigo do</i>				<i>Valor da multa em</i>	
<i>Título</i>	<i>Capítulo</i>	<i>Seção</i>	<i>Denominação</i>	<i>Unidade de Referência do Município</i>	
<i>II</i>	<i>I</i>	<i>I</i>	<i>Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos</i>	<i>1 a 30</i>	
		<i>II</i>	<i>Da Higiene dos Lotes e Edificações</i>	<i>1 a 30</i>	
		<i>III</i>	<i>Da Higiene dos Estabelecimentos</i>	<i>1 a 30</i>	
		<i>IV</i>	<i>Da Higiene da Alimentação</i>	<i>5 a 30</i>	
	<i>II</i>	<i>II</i>	<i>I</i>	<i>Do Bem-Estar Público</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>II</i>	<i>Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação</i>	<i>1 a 30</i>
			<i>III</i>	<i>Do Trânsito</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>IV</i>	<i>Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>V</i>	<i>Dos Muros, Cercas, Calçadas e Numeração de Edificações</i>	<i>1 a 50</i>
			<i>VI</i>	<i>Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>VII</i>	<i>Das Estradas Municipais</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>VIII</i>	<i>Das Medidas Referentes aos Animais</i>	<i>1 a 15</i>
			<i>III</i>	<i>Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente</i>	<i>3 a 50</i>
<i>III</i>	<i>I</i>	<i>I</i>	<i>Do Alvará de Localização e Funcionamento</i>	<i>3 a 30</i>	
		<i>II</i>	<i>Do Comércio Ambulante</i>	<i>1 a 10</i>	
		<i>III</i>	<i>Das Feiras Livres</i>	<i>1 a 10</i>	
		<i>IV</i>	<i>Do Horário de Funcionamento</i>	<i>1 a 15</i>	
	<i>II</i>	<i>II</i>	<i>I</i>	<i>Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos</i>	<i>3 a 30</i>
			<i>II</i>	<i>Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Areeiras, Saibreiras, Olarias e Carvoarias</i>	<i>1 a 50</i>
			<i>III</i>	<i>Da Publicidade e Propaganda em Geral</i>	<i>1 a 30</i>
			<i>IV</i>	<i>Dos Cemitérios</i>	<i>1 a 30</i>
			<i>V</i>	<i>Do Funcionamento dos Locais de Culto</i>	<i>1 a 30</i>
			<i>VI</i>	<i>Das Queimadas, Cortes de Árvores e Pastagens</i>	<i>3 a 50</i>
			<i>VII</i>	<i>Do Emplacamento dos Logradouros Públicos</i>	<i>1 a 30</i>
			<i>VIII</i>	<i>Da Numeração dos Edifícios</i>	<i>1 a 30</i>